

AÇÃO PENAL Nº 5001146-54.2011.404.7017/PR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : ONISIO PEREIRA DE GODOI

ADVOGADO : Luiz Claudio Nunes Lourenço

INTERESSADO : POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com esteio no inquérito policial n.º 354/2011-DPF/GRA/PR, em face do acusado **ONISIO PEREIRA DE GODOI**, brasileiro, casado, nascido em 18.05.1959 no Município de Mandaguari/PR, filho de João Pereira de Godoi e Maria Inês Volpato, RG n.º 1808454 SESP/PR, CPF n.º 327.939.799-53, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, n.º 1911, centro, Município de Cianorte/PR, imputando-lhe a prática dos seguintes fatos:

No dia 26.07.2011, aproximadamente às 8h10min, o Policial Rodoviário Federal Gustavo Tury Pastorini, em fiscalização de rotina pela Rodovia BR 163, km 348, abordou o veículo TOYOTA/HILUX, placas AOG 3069, conduzido por ONISIO PEREIRA DE GODOI, eis que acabara de realizar ultrapassagem proibida em local definido por faixa contínua amarela.

Ato contínuo, foram solicitados os documentos do condutor e do veículo, sendo que nesse momento o denunciado foi cientificado de que seria autuado pelo cometimento da infração prevista no artigo 203, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Destarte, ONISIO questionou os policiais acerca de uma possível solução para aquela situação, no sentido de não responder pela infração cometida. Nesse diapasão, ofereceu, de livre e espontânea vontade, uma 'cervejinha' para não ser autuado.

Desta feita, por questão de cautela, o policial solicitou a presença de outro colega de profissão, com o escopo de que testemunhasse o ocorrido, sendo que o denunciado insistiu, e desta vez, com vontade livre e consciência, abriu a carteira de documentos oferecendo dinheiro aos servidores públicos federais.

Perante a autoridade policial o denunciado ONISIO PEREIRA DE GODOI confessou a prática delitiva, afirmando, em suma, que por possuir muitos pontos em sua carteira de habilitação por cometimento de infrações anteriores, ficou receoso de que a CNH fosse suspensa, razão pela qual ofereceu uma 'cervejinha' ao policial que o abordou. Alegou que quando o policial solicitou a presença de outro agente que estava perto, entendeu que deveria oferecer dinheiro para se livrar da autuação, ocasião em que fez a proposta em dinheiro, tirando a carteira e oferecendo as cédulas que portava, que totalizavam R\$ 1.930,50 (mil, novecentos e trinta reais e cinquenta centavos).

Em razão disso, segundo o autor da presente ação penal, o acusado teria incorrido na pena prevista no artigo 333 do Código Penal.

Na manifestação apresentada juntamente com a denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL solicitou a requisição dos antecedentes

criminais do acusado e salientou ser incabível, no caso, a suspensão condicional do processo.

Mediante a decisão proferida em 04.08.2011 (evento 5), foi recebida a denúncia e determinada a citação do acusado, bem como sua intimação para que apresentasse resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP.

Vieram aos autos certidões de antecedentes criminais em nome do acusado (eventos 11, 13, 19 e 20).

Citado, por meio de carta precatória enviada ao Juízo Estadual de Cianorte, o réu constituiu defensor nos autos, e por meio deste apresentou a resposta à acusação constante do evento 17.

Ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, ratificou-se o recebimento da denúncia e determinou-se a realização da instrução (evento 24) para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.

Realizada a audiência, procedeu-se o interrogatório do réu, bem como a oitiva das testemunha de acusação (**GUSTAVO TURRY PASTORINI** e **OLIVERIO DE OLIVEIRA** e de defesa (**LORRAYNE PEREIRA DE GODOI** e **DIEGO PEREIRA DE GODOI**). Na ocasião a defesa dispensou a oitiva da testemunha **MARIA LUIZA MORETTO DE GODOI** - eventos 52 e 53.

Encerrada a instrução, abriu-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, as quais foram anexadas aos eventos 71 e 74.

Em seus memoriais (evento 71), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, inicialmente, abordou o tipo penal atinente ao delito de corrupção ativa, descrito no artigo 333 do Código Penal.

Afirmou que, após a instrução processual, restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito em apreço.

Postulou, ao final, fosse julgada procedente a pretensão punitiva estatal, a fim de condenar o acusado às sanções do artigo 333 do Código Penal.

A Defesa do denunciado, da mesma forma, apresentou alegações finais (evento 74).

Nelas protestou pela absolvição do denunciado, fundamentando essa pretensão no fato de sua conduta (ultrapassagem indevida) não ter sido ilegal, pois, segundo ele, no local não havia sinalização. Disse, ainda, que as

declarações dos policiais rodoviários federais são divergentes entre si, o que impede uma condenação segura do delito de corrupção ativa.

Arguiu que, na hipótese de condenação, haja desclassificação do crime para a forma tentada, visto que o denunciado apenas 'abriu a carteira' e logo foi-lhe dada voz de prisão.

Ao final, pugnou pela aplicação da pena em seu grau mínimo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do crime de corrupção ativa (art. 333, *caput*, do CP)

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 333 do Código Penal em razão de ter oferecido uma 'cervejinha' aos Policiais Rodoviários Federais **GUSTAVO TURY PASTORINI** e **OLIVERIO DE OLIVEIRA**, para que não o autuassem em virtude de uma infração de trânsito, visto que efetuou ultrapassagem em local proibido.

Em seu art. 333 o Código Penal trata do crime de corrupção ativa, nos seguintes termos:

'Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.'

Como se vê, o tipo objetivo é composto por dois núcleos: oferecer, que significa '*exibir, expor, apresentar, mostrar, dispor-se a entregar*'; e prometer, que quer dizer '*afirmar entrega futura, comprometendo-se a entregar*' (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2011, p. 204).

O bem juridicamente protegido pela norma contida no artigo 333 do Código Penal é a probidade da Administração Pública, sua moralidade. Busca-se evitar que uma ação externa faça com que o funcionário pratique ato de improbidade ou deixe de realizar ato inerente ao exercício de sua função pública.

O delito é formal, pois se consuma com a oferta ou promessa do agente, independentemente da aceitação da vantagem indevida (resultado naturalístico), e instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo.

Trata-se de delito comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa. O sujeito passivo é o Estado, titular da regularidade da função administrativa, em especial no que diz respeito à probidade dos seus funcionários.

Exige-se também o dolo do agente, ou seja, a vontade livre e consciente de prometer ou ofertar vantagem indevida ao funcionário público, a fim de que ele pratique, omita ou retarde ato de ofício.

2.1.1. Da materialidade

O delito em comento, em regra, não deixa vestígios, de sorte que a sua prática deve ser aferida por meio do conjunto probatório, que delineará tanto a materialidade quanto a autoria.

A materialidade do fato criminoso imputado ao acusado restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos das testemunhas e do réu prestados na fase policial (Processo nº 5001078-07.2011.404.7017, evento 1, documento 'P_FLAGRANTE1'), e também pelos depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência (eventos 52 e 53).

Nos referidos documentos consta a confirmação dos Policiais Rodoviários Federais, bem como do próprio réu, no sentido de que teria, de fato, oferecido uma 'cervejinha' para que os Policiais não o autuassem pela infração de trânsito.

Ressalta-se que nesse tipo de delito, que normalmente ocorre tão somente na presença do funcionário público a quem se oferece a vantagem indevida, o depoimento deste é válido como prova da materialidade delitiva, especialmente no presente caso, em que a conduta foi assumida pelo denunciado. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. REDUÇÃO. NÚMERO DE DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Materialidade e autoria do delito do artigo 333 do Código Penal comprovadas de acordo com as provas dos autos. 2. Nos casos de crime de corrupção ativa, quando a consumação da prática delitiva se verifique pelo meio oral, as declarações da vítima indireta, o servidor público submetido à oferta indevida, se coerentes e sem motivações de prejuízo, merecem crédito especial na valoração da prova. 3. O dolo resta configurado quando o autor oferece vantagem a funcionário público, que sabe ser indevida, para que se omita de realizar ato de ofício. 4. Reduzidos, de ofício, o número de dias-multa e o valor da prestação pecuniária.' (TRF4, ACR 2007.71.07.002748-0, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 18/03/2010) (g.n.)

PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, CAPUT, DO CP. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBATÓRIO. CRIME FORMAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO. 1. O agente que oferece vantagem indevida a policial rodoviário federal para não ser autuado por infração de trânsito pratica o delito capitulado no caput do art. 333 do CP. 2. Está comprovado

o dolo na conduta quando o autor oferece vantagem, que sabe ser indevida, a funcionário público para que se omita de realizar ato de ofício. 3. O depoimento do agente policial deve ser admitido como subsídio de persuasão do juiz, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular, precipuamente nos casos de crime de corrupção ativa, em que a consumação da prática delitativa, via de regra, ocorre apenas na presença do agente e do funcionário a quem foi oferecida a gratificação. 4. A consumação do crime do art. 333 do CP se dá no momento em que o oferecimento ou promessa chega ao conhecimento do funcionário. 5. A fixação da prestação pecuniária deve observar o limite previsto no art. 45, § 1º, do CP, bem como as condições financeiras do réu.' (TRF4, ACR 2005.71.03.000006-5, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 24/02/2010)

PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CORRUPÇÃO ATIVA. AUTORIA COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL. PENA. REDUÇÃO.

Autoria do delito de contrabando de cigarros comprovada pela prisão em flagrante do réu, corroborada pelas demais provas produzidas durante a instrução processual. Os depoimentos dos policiais militares, colhidos em Juízo, sob o contraditório, são válidos, em conjunto com as demais provas, para a demonstração do delito de corrupção ativa, pois, em geral, são as únicas testemunhas do cometimento do delito. (...) (TRF4, ACR 0001607-37.2008.404.7205, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 31/03/2011)

Assim, tenho por comprovada a materialidade do crime de corrupção ativa denunciado nos autos.

2.1.2. Da autoria

Entendo ter restado cabalmente comprovada a autoria do crime de corrupção ativa em relação ao réu.

Conforme se vê pelo seu depoimento na esfera policial (Processo nº 5001078-07.2011.404.7017, evento 1, documento 'P_FLAGRANTE1'), o réu confessou a prática delitativa, ao afirmar que ofereceu uma 'cervejinha' ao Policial Rodoviário Federal **GUSTAVO TURY PASTORINI**, tendo ratificado a proposta diante do Policial Rodoviário Federal **OLIVERIO DE OLIVEIRA**, para que eles não prosseguissem com a autuação.

Pois bem. Na fase inquisitória o Policial Rodoviário Federal **GUSTAVO TURY PASTORINI** narrou o acontecido da seguinte maneira:

'QUE na data de hoje, 26/7/2011, estava em fiscalização de rotina, na BR 163, KM 348,0; QUE aproximadamente às 08h10min, observou que o TOYOTA/HILUX de placa AOG 3069 estava realizando uma ultrapassagem proibida noutro veículo, local definido pela faixa contínua amarela aonde é proibida qualquer ultrapassagem; QUE decidiu abordar referido veículo; QUE solicitou a aparoado do veículo; QUE o condutor era ONISIO PEREIRA GODOI; QUE pediu a documentação do condutor e do veículo e depois cientificou o autuado de que este fez uma ultrapassagem proibida e iria ser autuado por esta infração; QUE depois, o autuado solicitou aos policiais a não autuação para tanto ofereceu uma 'cervejinha' para não ser notificado da infração de trânsito; QUE por questão de cautela e de maior lisura, solicitou a presença do PRF Olivério para acompanhar a abordagem. QUE na presença do PRF Olivério, o autuado insistiu, novamente, que não fosse notificado da infração de trânsito e abriu a carteira de documentos do veículo e ofereceu dinheiro aos Policiais; QUE diante da insistência de ONISIO PEREIRA DE GODOI em oferecer dinheiro ou vantagem para não ser autuado de

uma infração de trânsito, foi dado voz de prisão a este e conduziram-no a esta Delegacia de Polícia Federal para a lavratura do auto de prisão em flagrante; QUE o autuado justificou o oferecimento do dinheiro aos Policiais para não ser autuado da infração de trânsito, o fato de possuir muitos pontos por causa de outras infrações de trânsito em sua CNH e, não poderia perder a CNH, porque necessitava viajar bastante.'

Em juízo, referido policial foi ouvido como testemunha, tendo confirmado as declarações prestadas durante o inquérito (evento 53, documento 'TERMOTRANSCDEP1'):

' (...) Juiz: Já tá cientificado dos fatos, em relação os quais foi... O senhor foi arrolado como testemunha. O quê que o senhor lembra da ocasião, do que ocorreu no dia?

Gustavo: Ah, a gente tava fazendo fiscalização ali no... Na região que tava tendo até uma obra na rodovia.

Juiz: Aham.

Gustavo: E o [incompreensível] fez uma ultrapassagem em local proibido.

Juiz: Sim.

Gustavo: Ai, por isso...

Juiz: O senhor é policial rodoviário federal?

Gustavo: Rodoviário Federal, isso.

Juiz: Tá.

Gustavo: Ai eu abordei e pedi os documentos e falei que... Que ia notificar, ia fazer uma autuação.

Juiz: Por conta da ultrapassagem indevida?

Gustavo: Por conta da ultrapassagem indevida.

Juiz: Aham.

Gustavo: Ai foi quando ele ofe... Ofereceu a... A 'cervejinha' pra resolver.

Juiz: Sim.

Gustavo: Eu não... Nem lembrava, li agora.

Juiz: O senhor lembra, em que termos foi que ele ofereceu a... Que... Que ele fez a oferta?

Gustavo: Como assim?

Juiz: Assim é... Quais as palavras que ele usou, é... Que expressão que ele utilizou?

Gustavo: É foi... Foi a 'cervejinha'.

Juiz: Ele ofereceu uma 'cervejinha'?

Gustavo: Isso.

Juiz: Aham.

Gustavo: E quando ele fez essa oferta eu chamei o... O colega pra... Pra servir de testemunha, né, eu não tá sozinho.

Juiz: Aham.

Gustavo: E aí ele ofereceu, falou em dinheiro. Ofereceu dinheiro e já retirou a... Fazia uma carteira de documentos, né, do...

Juiz: Ele mostrou a carteira, é... Chegou a mostrar dinheiro?

Gustavo: É, quando ele abriu, assim, eu vi que tinha... Que tinha dinheiro lá.

Juiz: Aham.

Gustavo: Ai eu já sai e já fui chamar a esposa dele pra explicar o... O que aconteceu.

Juiz: Tá, mas ele ofereceu a... Assim, foi expressa a oferta de dinheiro ou... Ou ele só mostrou o dinheiro que tava na carteira?

Gustavo: É.

Juiz: Ou ele só mostrou a carteira ou ele ofereceu uma... Uma quantidade de dinheiro?

Gustavo: Pois é, ele ofereceu dinheiro já retirando a carteira.

Juiz: Aham.

Gustavo: Mas eu não me lembro de... De valores. Eles falavam...

Juiz: Mas ele deixou claro que ele queria dar dinheiro em troca da não autuação?

Gustavo: Isso. Da... Isso, da não autuação.

(...)

Juiz: Tá. E ele falou porque que ele não... Ele não queria ser multado, qual o... Qual o motivo que levou ele... Que teria levado ele a oferecer dinheiro ou oferecer, inicialmente, 'cervejinha' e depois dinheiro?

Gustavo: Ah. Que eu... Que eu me lembre, não. Ele falou que não tava... Não viu ninguém, que ele.. Ele não viu a gente e fez a ultrapassagem.

(...)

Defesa do Réu: Tá. Essa situação aqui, dele abrir a carteira foi... Não foi pra guardar algum outro documento e o senhor acabou vendo esse dinheiro?

Gustavo: Não, foi... Claramente foi ele oferecendo dinheiro.

(...)

Ao encontro de tal relato foi o depoimento judicial da segunda testemunha OLIVERIO DE OLIVEIRA:

'(...) Oliverio: Estávamos eu e o colega Gustavo, na viatura, no local citado e o... Seu Onísio fez a ultrapassagem e foi o colega Gustavo que foi fazer a abordagem dele.

Juiz: Certo.

Oliverio: Fez a abordagem dele, acho que solicitou os documentos, eu não ouvi a conversa, tipo, assim, porque a gente a distância, mas é... Logo em seguida, o colega me chamou pra testemunhar o fato. Falou 'Ó, o seu Onísio, assim e assim.', confi... O seu Onísio confirmou, ofereceu lá dinheiro, ele falou café, alguma coisa assim, sacou de sua carteira e levou a mão cédulas, nota de dinheiro. Não chegou a entregar, né, exatamente, até porque não... Não houve né, ali... Diante desse fato, então, foi dada a voz de prisão a ele.

(...)

Juiz: Tá. Então, pelo que o senhor falou, ele foi primeiro abordado pelo colega né, pelo Gustavo.

Oliverio: Gustavo.

Juiz: E a... Nessa na sequência o Gustavo, foi o Gustavo que chamou o senhor pra ir junto?

Oliverio: Chamou pra testemunhar, disse 'Olha, tá acontecendo isso, isso e isso.'

Juiz: Aham.

Oliverio: E o seu Aloísio, então, confirmou a tentativa de corrupção lá.

Juiz: Como que foi essa oferta, é... É... Em que termos, é... Que expressão ele utilizou ou que gestos que ele fez que ficou?

Oliverio: Ele usou o termo café, senão me engano, 'Não, eu deixo um café aí com vocês.'. Nesses termos, né.

Juiz: Aham. Ele chegou a falar em dinheiro, em valor que ele daria?

Oliverio: Não, em valor não. Ele sacou e levou a mão, salvo engano, à uma cédula de cinquenta reais, que tinha na carteira alguns valores, olhei na hora.

Juiz: Aham. Ele abriu a carteira e colocou a mão no dinheiro?

Oliverio: Perfeito.

Juiz: Sim, é... Ficou... Ficou evidente que ele estaria oferecendo pra... Pra...?

Oliverio: Oferecendo pra não ser autuado.

Juiz: Não ser autuado, ficou evidente isso?

Oliverio: Ficou bem claro.

(...)

Defesa do Réu: Tá. Nessa... Nessa... Nessa hora que o se... Que ele falou que ele abriu a carteira, o senhor tava presente nesse momento também?

Oliverio: Sim, estava presente [incompreensível].

Defesa do Réu: Nesse pro... Nesse momento que ele abriu a carteira, ele não foi guardar esses documentos que ele portava?

Oliverio: Não, em absoluto ele levou a mão às cédulas de cinquenta reais.

Defesa do Réu: O senhor viu ele ultrapassando ou não?

Oliverio: Testemunhei também a ultrapassagem.

Defesa do Réu: Também. É... Onde foi lá, tinha a faixa, a pista, a faixa continua?

Oliverio: Tem faixa continua.

(...)

Defesa do Réu: Quando... Quando a pessoa oferece dinheiro assim, é normal oferecer moeda também? O senhor já prendeu outras pessoas em flagrante, é normal oferecer moeda? Porque foi colocado na denúncia que tinha mil novecentos e trinta e cinquenta centavos.

Oliverio: Não me recordo dessa situação.

Defesa do Réu: O senhor sabe quanto que ele tinha na carteira?

Oliverio: Também não sei precisar, apenas sei precisar que ele tinha quantia razoável de dinheiro e dentre essas havia uma cédula de cinquenta reais. Ele chegou a colocar a mão pra sacar da carteira.

Defesa do Réu: Ele não comentou ali que ultrapassou porque não tinha carro, não tinha faixa e...?

Oliverio: Ele alegou alguma coisa nesse sentido. Como todo condutor.

Defesa do Réu: Tá, e esse 'jeitinho' que ele disse, esse 'café' que ele falou, que foi por decorrência disso, que não tinha faixa pra não ultrapassar, foi alguma coisa nesse sentido?

Oliverio: Não, não, não. Absolutamente.(...)'

O réu, por sua vez, confirmou, em sede policial, ter oferecido a vantagem aos policiais. Confira-se o teor do interrogatório policial:

' (...) **QUE** confirma que na data de hoje estava trafegando na BR 163 com destino a Salto del Guaira/PY; **QUE** em razão do trânsito por causa das obras na pista decidiu ultrapassar o veículo que estava trafegando lentamente; **QUE** não observou que naquele local era proibida a passagem porquanto era definido como linha contígua; **QUE** um pouco mais na frente foi abordado por policiais que solicitaram seus documentos e do veículo; **QUE** depois o policial notificou-o acerca da infração de trânsito cometida anteriormente; **QUE** por possuir muitos pontos em sua CNH por causa de infrações anteriores ficou nervoso e saiu do carro; **QUE** foi falar com o policial pedindo desculpa pela infração de trânsito que não era sua intenção praticá-la e que não poderia ser autuado porque teria a suspensão de sua CNH; **QUE o policial não aceitou a justificativa do autuado e por desespero ofereceu uma cervejinha ao PRF que o abordou; QUE** o policial afirmou que iria notificá-lo e não aceitaria referida oferta; **QUE o policial rodoviário solicitou a presença do outro policial que estava perto e por, erroneamente, entender que deveria oferecer dinheiro aos dois policiais para se livrar da autuação fez a proposta em dinheiro aos policiais; QUE** quando os dois policiais estavam juntos tirou a carteira e mostrando dinheiro a eles; **QUE** diante dessa situação foi dada voz de prisão ao autuado e encaminhado a essa delegacia de polícia federal para as providências cabíveis; **QUE** justifica o oferecimento aos policiais para que não o autuassem pelo fato de que não pode ter sua carteira de habilitação suspensa porquanto necessita de utilizar veículos automotores para seu trabalho (empresário do ramo de transporte); **QUE** nunca ofereceu dinheiro a outros policiais para não autuá-lo; **QUE** nunca foi preso ou processado criminalmente; (...)'

No entanto, não obstante a preambular confissão, ao ser interrogado em Juízo, o réu retratou-se, negando ter oferecido ou prometido qualquer vantagem aos policiais, assumindo tão-somente que pediu para os policiais darem um 'jeitinho' (evento 53, 'TERMOTRANSCDEP5'):

' (...) **Juiz:** É, o senhor trabalha com o que?

Onísio: Hoje eu... Com ramo de transporte.

(...)

Juiz: *Aham. O senhor sempre trabalhou com essa profissão?*

Onísio: *Ah, já faz alguns anos, já. Só nessa... Só com essa... Essa empresa eu tô com dez anos.*

Juiz: *Aham.*

(...)

Juiz: *Aham. É... Nessa... Nessa profissão que o senhor tem, qual a renda aproximada que o senhor tira?*

Onísio: *É... Ca... Cada mês é um... É um... É um caso, né.*

Juiz: *Aham.*

Onísio: *Hoje a renda mensal líquida, hoje, em torno de sete, oito. Depende o mês, né. Um pouco mais, um pouco menos.*

(...)

Juiz: *Certo. A... Sobre esses fatos então, essa acusação que tá sendo feita, de que o senhor inicialmente pro... Para o primeiro policial o senhor teria oferecido uma 'cervejinha' para que ele deixasse de multar e que, posteriormente, quando veio o outro o senhor mostrou dinheiro, indicando que daria dinheiro para que eles não multassem o senhor. É... É verdadeiro isso?*

Onísio: *Não, não é verdade, Doutor.*

Juiz: *Não?*

Onísio: *Não.*

Juiz: *Como que foi que ocorreu, então?*

Onísio: *Isso tudo ocorreu tão... Tão rápido e de uma maneira assim é... Estranha, eu ouvindo eles aqui, eu tava até passando mal ali, sabe. Porque eu não... Não... Não encaixava as coisas a... O depoimento dele com o que realmente aconteceu.*

Juiz: *Ahm.*

Onísio: *Eu parei o veículo, na frente, ele me abordou, pediu a documentação, pediu pra que acompanhasse ele e desceu pra viatura. Lá, ele informou de que eu tinha ultrapassado em lugar proibido, né, aí eu tentei, é... Explicar a ele que como tá... Tava em obra e ali... Ali tava em obra, mas como tanto... O tráfico ali é bem... Bem constante, né, não... Não tinha tanto buraco. Tinha uns buraquinho e tal. E eu vim, na minha frente vinha uma camionete, se eu não... Se eu não me recordo bem, era uma S-10 com uma máquina pesada em cima e ela tava bem devagar, tava a dez por hora ou mais, passando ali né. Aí minha filha falou 'Pai.', né, 'Ultrapassa aí.', como ela tava bem lenta e não vinha carro nenhum a... Aqui, a praça é bem... Tipo... Ali um... Uns trezentos, quinhentos longe de lá. Aí a gente passou.*

Juiz: *Tá, o senhor tá se referindo à praça aqui de Guaira?*

Onísio: *Isso, aqui em cima, né.*

Juiz: *Tá.*

Onísio: *Então não vinha nenhum veículo de frente, quer dizer, só tava eu e ele ali, sem perigo nenhum de ultrapassar, aí a gente ultrapassou. E eu não vi os policiais que tavam logo na frente, se a gente tivesse visto também tinha respeitado, né. Mas, não vi. Quando eu ultrapassei, que eu... Aí eles tavam na frente e já entrou no meio da pista e mandou encostar, encostei, pediu documentação e eu dei tudo e foi a hora que ele pediu pra acompanhar ele até a viatura.*

Juiz: *Aham.*

Onísio: *Aí falou 'Vou multar, que você ultrapassou tal.', aí eu pedir pra que não fizesse isso, né, porque isso é normal, a gente sempre quer pedir pra que não faça a multa por um motivo ou outro. Aí eu falei 'Olha, e mesmo porque eu ultrapassei, o carro vinha vindo devagarzinho, né. Não ofereci perigo a ninguém.', porque quando você faz uma ultrapassagem e você tá oferecendo perigo a um... A um terceiro qualquer coisa, é coisa grave. No caso, não tinha é... Perigo nenhum ali. E pedi por várias vezes pra que ele não fizesse a multa, pra que deixasse eu seguir a viagem. Eu tinha saído cinco horas de casa, que eu tava indo com a família pro Paraguai pra fazer compra, é... Tava indo, né, que era feriado em Cianorte, sabe.*

Juiz: *Certo.*

Onísio: *É feriado, a gente aproveitou o feriado pra vim. E neste desenrolar das coisas aí né, daí eu foi e ele disse que não, que ele era bem.. Bem severo, bem duro assim e 'Não, porque você fez a ultrapassagem, porque você é... É... É... Ofereceu risco a...!', mas eu falei 'Não vinha ninguém de frente, como eu tava oferecendo risco a essa pessoa.'*

Juiz: *Aham. O senhor ficou argumentando com ele então pra ele não multar?*

Onísio: *Sim. Foi... Foi isso aí. E como, junto com o documento da camionete tinha lá... A camionete é dois mil e oito, então tinha documento dois mil e oito... Tá até aqui Doutor, eu trouxe pra, né... Dois mil e oito, dois mil e nove e dois mil e dez. Aí ele disse que não, mas tava os três. Como ele só interessava o dois mil e dez, ele, nesse momento depois de muita conversa, ele me entregou os outros dois, que lá pra ele não... Né. E eu de costume... De costume eu ando assim Doutor, ó.*

Juiz: *Aham.*

Onísio: *Minha carteira é essa. E eu peguei, pra não ficar na mão, eu tirei o... E fiz isso aqui ó, pra por o documento e já guardei em seguida, foi a hora que eles viu o dinheiro e achou que eu tava corrompendo eles.*

Juiz: *Não foi... Não foi... Como é... Faz de novo como foi que o senhor fez a... A... O gesto lá o... O gesto lá que nós vamos... Acho que vai ficar gravado aqui.*

Onísio: *Vai ficar gravado.*

Juiz: *Pó... Pode fazer, pode pegar a carteira.*

Onísio: *Então, na hora que ele... No desenrolar da conversa, né.*

Juiz: *Aham.*

Onísio: *Que ele falou 'Eu não vou multar.', eu falei ô... Ô... Pedi pra que não multasse, porque uma que eu preciso do... Do... Da carteira, você fica levando uma multa aqui e outra ali eu to, né. Mas eu falei pra ele, falei 'Não, quero praticar a lei porque é o seguinte, eu to com a família, não sabia que... Que não podia ultrapassar, tava devagarzinho, não... Não... Não botei nenhum caso em risco ali.', enfim.*

Juiz: *Sim. Tá, daí o senhor falou que ele devolveu dois documentos?*

Onísio: *Dois documentos.*

Juiz: *E o senhor tirou a carteira do bolso pra guardar os documentos?*

Onísio: *Isso, é.*

Juiz: *E como é que foi que o senhor fez, faz aí esse gesto de novo, que o senhor fez.*

Onísio: *No que... No que ele me entregou a... Os documentos de volta e a gente ali, questionando pra não multar, multar ou não multar. Ele... Ele me entregou os documentos pra mim e eu automaticamente eu quis guardar o documento, né.*

Juiz: *Sim.*

Onísio: *Peguei a minha carteira e ainda falei pra ele 'Não tem jeito Doutor, pra dar um jeitinho pra mim ir embora e tal.', e na hora que eu fiz assim ó, que eu botei o documento, que eu peguei o documento quadradinho que eu olhei, peguei e pus aqui.*

Juiz: *Aham.*

Onísio: *E fechei a carteira pra guardar, aí foi a hora que eu abri a carteira aqui pra guardar o documento e ele viu tava o dinheiro, tava assim. Ele viu o dinheiro e automaticamente já falou 'Você tá preso.'*

Juiz: *O senhor costuma andar com a carteira dessa forma, assim?*

Onísio: *Desse jeito aqui, toda a vida.*

Juiz: *Na carteira, os documentos do veículo e dentro dela o dinheiro?*

Onísio: *Exatamente, como se fosse isso aqui ó.*

Juiz: *Aham.*

Onísio: *Ele me entregou e eu ia colocar aqui pra guardar. Na hora que eu abri, que o dinheiro abriu as nota de dentro, que ele até falou que eu peguei, mas não me lembro de ter feito isso, não. Certo. Mas é de costume eu guardar os documentos e ele já se equivocou e falou 'Você tá preso, você tá preso.', e daí adiante não me ouviu mais, não teve mais conversa. Chamou o colega de trabalho dele e falou 'Olha, ele tá me oferecendo dinheiro e tal.', e eu... Daí em diante, então, eu não tive mais como me argumentar e nem falar nada, já foram na camionete, já pediram pra eu levar a camionete pra lá, que eu tava preso e assim por diante e eu fiquei.*

Juiz: *Certo. No... No... O primeiro policial ele... Ele falou que... Que inicialmente o senhor teria oferecido uma 'cervejinha', o senhor lembra de ter falado isso? Oferecer uma 'cervejinha'?*

Onísio: *Não, não. Não, não. Eu pedi pra ele se não tinha um jeitinho, pra dar um jeito de me liberar pra mim ir embora.*

Juiz: *Aham.*

Onísio: *Isso, sim.*

Juiz: *O senhor não usou a palavra 'cervejinha'?*

Onísio: *Não, não. Tsc, tsc. Tanto é que eu ouvi aí que um falou que era 'cervejinha' e o outro falou 'cafézinho'.*

Juiz: *Aham.*

Onísio: *É... Eles se equivocaram, e acho que ele imaginou por causa do dinheiro que tava no bolso, qualquer coisa, se equivocou e... E me deu voz de prisão.*

Juiz: *Certo. E daí ele chamou... Ele chamou o segundo policial ou desses...?*

Onísio: *Depois que ele me deu voz de prisão, ele chamou.*

Juiz: *Aham, tá.*

Onísio: *É o... Na verdade o...*

Juiz: *E daí...*

Onísio: *O segundo policial chegou já depois que ele tinha me dado voz de prisão, que ele tinha se equivocado lá, com o dinheiro.*

Juiz: *Hum.*

Onísio: *Ele... Ele viu o dinheiro e falou, vai querer me comprar, né.*

Juiz: *Esse... É... É... É... Essa... Esse episódio, de o senhor tirar a carteira do bolso pra guardar o documento e que o senhor disse que talvez apareceu o dinheiro.*

Onísio: *Não, foi automático.*

Juiz: *Foi quando tinha um policial só ou já tava os dois?*

Onísio: *Um só, o... O primeiro que deu depoimento.*

Juiz: *O primeiro que deu o depoimento?*

Onísio: *É, só ele.*

Juiz: *Tá. É... Então o senhor não chegou a usar a expressão 'cervejinha', oferecer 'cervejinha'?*

Onísio: *De jeito nenhum, de jeito nenhum. Eu não... Eu não... Não é do meu costume fazer isso, não.*

Juiz: *O senhor tava com a... É... Consta aqui na... Na denúncia, que o senhor no... Nos depoimentos, que o senhor é... Estaria com a... Com o limite de pontos na carteira pra estourar e daí, por isso, o senhor tava preocupado em não tomar mais uma multa. O senhor tava com... Com a pontuação da carteira elevada?*

Onísio: *Ó, eu nunca... O... Deveria ter ponto na carteira, não sei quantos também né, mas a gente sempre protege pra que nunca leve uma multa, nunca leve ponto na carteira, né.*

Juiz: *Aham.*

Onísio: *A preocupação da gente é nunca ter ponto em... Em carteira. Mas, é por isso que eu falei pra ele 'Libera, não faz a multa não.', né, porque a gente precisa da carteira pra trabalhar, fica... Leva uma multa hoje e uma multa amanhã, às vezes, de repente, né.*

Juiz: *O senhor sabe quantos pontos o senhor tem na carteira?*

Onísio: *Não, não sei.*

(...)

Onísio: *Eu acho que... Eu acho que não deve nem ter, porque não sei... Também não sei dizer.*

Juiz: *Alguma... Alguma outra vez o senhor já teve essa situação de ser multado e negociar com os policiais e tentar se esquivar da multa?*

Onísio: *Não, não. Nunca. Pra falar a verdade você é poucas vezes que a gente é multado, porque eu não costumo nem infringir velocidade, nem esse tipo de coisa, não.*

Juiz: *Aham.*

Onísio: *É muito... Ixi... De jeito nenhum.*

Juiz: *Aham. Isso... Isso não ocorreu nenhuma vez antes, então?*

Onísio: *Mesmo porque... Mesmo porque eu cobro muito meus filhos disso aí e tal, e a gente tem que dar exemplo pra... Pra família, então eu jamais, isso aí não.*

Juiz: *Tá. O... Os policiais que o se... O senhor viu o depoimento deles agora, o senhor teve presente.*

Onísio: *Vi.*

Juiz: *O senhor conhece eles? É...*

Onísio: *Não, nunca vi.*

Juiz: Nunca tinha visto eles?

Onísio: Nunca vi. Até o segundo policial aí, ele me questionou que... No caminho ele ainda questionou que ele queria liberar, 'Não, libera o rapaz aí.'

Juiz: Hum.

Onísio: Acho que ele sentiu que não tinha motivado praquilo. Mas o... O primeiro, que é o Pastorini, né? É, aquele foi muito duro e sei lá, eu não sei porquê que ele não.

Juiz: Tá. E... É... O senhor imagina que teria alguma... Alguma motivo pra eles falarem que o senhor tinha... Ofereceu alguma coisa, alguma coisa que eles teriam contra o senhor pra... Pra eles falarem isso?

Onísio: Eu acho que não né, Doutor. Por quê que motivo que teria, né?

Juiz: Aham. O senhor, é...

Onísio: Nunca... Não conheço, nunca tinha visto, me abordaram lá e eu simplesmente disse pra eles, porque lá no local do... Que é por onde eu ultrapassei, a camionete tava a dez, vinte por hora, tava muito devagar, tava pesada, é... Eu ultrapassei, eu não vi ele, disse que eu tinha em local proibido e eu disse pra ele que não, porque lá não tinha, eu não vi faixa nem nada, mais pra cima tinha, bem mais pra cima tinha. Eles tavam do... Do local aonde eu ultrapassei até onde... Onde ele tava, dava uns cem metros ou mais. Lá perto deles tinha, mas onde eu ultrapassei, não, certo. E o carro tava quase parado, sabe, então foi uma ultrapassagem sem risco, sem perigo nenhum.

Juiz: Aham. Tá. É... Então o senhor... O senhor falou dessa... Dessa questão de que o senhor guarda o documento na mesma carteira que o senhor usa pra... Pro dinheiro, né, o documento do veículo fica no... É... O... Na verdade, o dinheiro fica dentro da... Dos documentos do veículo, né?

Onísio: Exato. Tava junto. É, tava tudo junto.

Juiz: É.

Onísio: E na hora que eu tirei o documento e entreguei o documento pra ele, já tá... Tava sempre, porque eu é... Dois mil e oito, dois mil e nove, e dois mil e dez. Eu não costume, eu sempre, eu jogo assim os mais velhos sempre eu deixo, né. E entregou aí jô... Ele pegou os três.

Juiz: Sim.

Onísio: E depois dois não... Não tinha serventia nenhuma pra ele.

Juiz: Fora... Tá. Fora essa é... Que o senhor até mostrou com a carteira e tudo mais. Fora isso, o senhor acha que o senhor é... Alguma expressão que o senhor tenha utilizado mal, talvez, que eles tenham entendido mal? O senhor lembra de algum?

Onísio: Possa ser. Eu acredito que sim, principalmente na hora que eu perguntei pra ele 'Dá um jeitinho, dá um jeitinho de... De me liberar pra mim ir embora, né.'

Juiz: Aham. O senhor fi...

Onísio: Foi aí que eu acho que... Foi aí que eu acho que... Depois, quando eu falei 'Dá um jeitinho.', que ele olhou e viu eu guardando e viu eu com a carteira na mão, foi nessa hora que ele me deu voz de prisão, já na... Na bucha, assim.

Juiz: Aham.

Onísio: Sabe, eu acho que ele falou, o cara vai me comprar agora, né.

Juiz: Tá.

Onísio: E não foi isso, não. A intenção, de jeito nenhum.

Juiz: O senhor, em nenhum momento, teve a intenção de... De... De subornar eles, de da dinheiro?

Onísio: Não. Ixi. Não, de jeito nenhum. De jeito nenhum.

Juiz: Tá. Ok, o Ministério Público ausente, eu passo a palavra à defesa.

Defesa do Réu: Seu Onísio, é... Aqui, no teu interrogatório lá na fase policial, consta aqui que tem essa... Essa expressão 'cervejinha', o senhor chegou a ler? O sabe se, de repente, disse isso lá, se ficou muito nervoso, porquê que isso consta no seu interrogatório, o senhor sabe, será?

Onísio: Ó, Doutor, falar a verdade pro senhor... Falar a verdade pro senhor, isso aí é o seguinte, eu fui tomar conhecimento disso aí depois que o senhor me passou, né, que eu tinha feito isso aí e depois que eu li o documento, na verdade, em casa. E eu fui abordado ali, oito horas da manhã, me levaram lá no posto, sem... Sem me ouvir, sem... E eu fiquei lá e aquilo foi me dando um... Um estresse, um nervoso e a gente tava ali, muito nervoso.

Defesa do Réu: Sabe que horas que o senhor foi interrogado?

Onísio: Ah, rapaz, já era umas, olha, eu não sei, mas já umas duas, três horas da tarde, por aí.

Defesa do Réu: É... O senhor não achou estranho... A tua carteira, quem foi com a tua carteira até na delegacia a até na... Na Polícia Rodoviária, quem foi? Foi o senhor mesmo?

Onísio: Foi eu mesmo, é.

Defesa do Réu: Com o dinheiro ou não, lembra?

Onísio: Com dinheiro, tá, eu nem achei que iam pegar o meu dinheiro, na verdade.

Defesa do Réu: Então o senhor estranhou, se o senhor estivesse tentando corromper, porque ele não pegou o dinheiro todo e guardou, não... Não achou estranho isso?

Onísio: Pois é, isso eu não sei, eu... Eu... Eu cheguei lá depois, aí pediram pra tirar a cinta, pra tirar tudo o que tinha no bolso, daí foi que foi o caso da moeda que tava no bolso. A carteira, entregou tudo na... Na delegacia, né.

Defesa do Réu: Tá. É... Essa situação de 'jeitinho' aí, é... Teve a... O senhor também tentou explicar que não tinha faixa contínua? Esse 'jeitinho' do senhor quis dizer que não havia necessidade de multar, porque não tinha sentido.

Onísio: Foi. Nós discutiu assim, tipo, assim... Exato, eu... Foi uma conversa, até então eu tava sendo uma conversa, sabe, de... De... De... Pra que eles me liberassem, que eu não tava vendo motivo pra ele me multar ali, o senhor entendeu? Uma, que eu não ofereci perigo pra ninguém, e tava devagarzinho, lá naquela construção, lá, no momento ali, naquele trecho, não tinha pista, não tinha faixa, não tinha nada, certo. E eu não vi motivo pra ele me autuar.

Defesa do Réu: Em momento algum o senhor quis, que nem [incompreensível] ficar mais claro aqui. Em momento algum o senhor quis oferecer dinheiro ou quis corromper o policial?

Onísio: Não, não. De jeito nenhum. Isso aí... Isso aí de jeito nenhum, não foi minha intenção de jeito nenhum, mesmo. Isso aí na hora que eu tirei a carteira o pa... A... Tudo aconteceu na hora que ele me entregou o documento, que não... Não tinha interesse a ele, porque era os dois documentos anteriores. É... Na hora que eu tirei a carteira, que eu abri a carteira pra guardar, que ele viu o dinheiro, que o dinheiro ainda era umas notas meio nova e ela abriu, ela, tipo, tava dobradinha igual ela tá aqui e era... Era mil novecentos reais mais ou menos, que tinha, então tava um pacote meio grosso e ela abriu, sabe.

Juiz: Aham.

Onísio: E aí, e eu, tipo, automático eu fiz aquilo eu nem... Nem se... De repente, se eu tivesse pensado, não vou tirar a carteira aqui que ele pode achar isso aí, né, não teria feito. Mas, automaticamente eu peguei o... E fui guardar. Que é um, né.

Juiz: O senhor disse que não leu o... O... Quando foi assinar o interrogatório na polícia?

Onísio: Não, eu tava nervoso e eu sentei lá, o delegado atendeu.

Juiz: Hum.

Onísio: Mesmo que o senhor falou agora pra mim assim, né, fica quieto ou fica em silêncio ou... E ali eu fiquei e eu sem advogado, preso ali desde às oito horas da manhã.

Juiz: Aí o senhor foi respondendo as perguntas que ele foi fazendo?

Onísio: Na verdade, ele falava e eu ficava meio quieto, porque falava e muitas vezes, é... Eu tava transpassado, Doutor, na verdade eu não tava bem.

Juiz: Certo, aham.

Onísio: Eu fiquei muito mal. Eu nunca... Nunca passei por uma situação dessa na vida.

Juiz: Que horas que foi a apreensão?

Onísio: Era oito, oito e meia por aí.

Juiz: E o senhor disse que foi duas, três da tarde que foi a...?

Onísio: É, foi mais ou menos isso aí. Foi bem tarde.

Juiz: Aí você ficou preso esse tempo?

Onísio: É, fiquei preso. Fiquei lá fechado na sala lá, Doutor, que não...

Juiz: Tinha almoçado?

Onísio: Ele me mandaram uma comida lá, mas de que jeito comer, né.

Juiz: Hum.

Onísio: Não tinha jeito.

Juiz: Então o senhor... Tá. Tá. Seu Onísio, mais alguma coisa que o senhor quer declarar?

Onísio: *É, eu acho que eu falei tudo, Doutor. Falei tudo, eu não... Em nenhum momento eu quis corromper o policial, até mesmo porque eu sei que com a Polícia Federal não... Não... Não... Não se corrompe, certo, isso aí a gente tem conhecimento disso e eu não ia fazer isso nunca, né. E agora tá aí, eu uma situação assim, que eu nunca passei por isso em toda a minha vida, em cinqüenta e poucos anos. (...)'*

A segunda versão do réu é bastante inverossímil, porquanto destoa da prova testemunhal e do seu primeiro depoimento. Ademais, da análise do conjunto probatório e das circunstâncias em que praticada a conduta perpetrada pelo réu, verifica-se que este efetivamente ofereceu vantagem aos policiais para que deixassem de fazer ato de ofício - lavratura do auto de infração de trânsito.

Importa notar, ainda, que o réu admitiu ter dinheiro na carteira quando conversou com os policiais, tendo ainda mencionado no primeiro depoimento 'cervejinha', e no segundo, 'jeitinho', nesse meio, pode-se concluir que ele pretendia esquivar-se daquela situação mediante o oferecimento de vantagem aos policiais.

Com relação aos depoimentos dos policiais, urge destacar que têm tanto valor quanto os de qualquer testemunha, notadamente quando, como na hipótese, são colhidos mediante compromisso e sob o crivo do contraditório.

Destaco que as testemunhas arroladas pelo réu, DIEGO PEREIRA DE GODOI e LORRAYNE PEREIRA DE GODOI, foram ouvidas como informantes em virtude do grau de parentesco que possuem com relação a ele. Além disso, conforme declararam, não presenciaram o oferecimento da vantagem, pois estavam no carro, tendo relatado apenas o que o réu lhes disse.

Ademais, não há qualquer indício de que os policiais tivessem motivos para prejudicar o réu, inventando inexistente oferta de vantagem, especialmente porque não configuram vítimas imediatas do crime, pois o bem jurídico lesado, como já referido, é a administração pública, e não o servidor na sua individualidade. A conduta dos profissionais de tal entidade é de notável lisura e não almeja a imputação gratuita de crime a outrem, estando sempre pautada, ainda, na reprodução fiel das informações prestadas pelo interrogando.

Com relação à alegada divergência entre os depoimentos dos policiais, entendo que o fato de o policial OLIVERIO DE OLIVEIRA ter feito menção a 'cafezinho' e não a 'cervejinha' não elide a veracidade de sua declaração, isso porque deve-se considerar, primeiramente, que entre a data dos fatos e do depoimento judicial decorreram mais de dois meses e, além disso, que ele se depara com inúmeras situações semelhantes a essa no seu cotidiano, não havendo anormalidade alguma na troca de um termo por outro.

Destaco que não obstante na denúncia conste que o réu ofereceu o valor de R\$ 1.930,50 (um mil, novecentos e trinta reais e cinquenta centavos),

que correspondia a toda quantia que ele portava na carteira, os policiais declararam que ONÍSIO não chegou a lhes oferecer um valor exato para que deixassem de cumprir ato de ofício, mas tão somente uma 'cervejinha', até porque quando ele gesticulou para mostrar o dinheiro que possuía na carteira, foi-lhe dada voz de prisão.

Como já mencionado, no crime de corrupção ativa o depoimento do funcionário que se tentou corromper é de extrema importância, haja vista que tal delito não costuma ser praticado na presença de outras pessoas. Nesse meio, diante da coerência das provas colhidas durante a instrução criminal, verifico que o réu, não obstante sua negativa inverossímil, realmente ofereceu vantagem indevida aos policiais - tendo usado a expressão '*cervejinha*' - para que este não o autuassem pela infração de trânsito.

Registro ainda que a prisão em flagrante cria uma presunção relativa no tocante à autoria do delito, que deve ser elidida pela Defesa do acusado, conforme se observa do julgado a seguir transcrito:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DA ALEGAÇÃO DE TORTURA E DA ILICITUDE DAS PROVAS. PROVA INDICIÁRIA. TESTEMUNHA POLICIAL. TIPICIDADE OBJETIVA. FLAGRANTE DELITO. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOLO. CONSCIÊNCIA (TIPICIDADE SUBJETIVA). FALTA DE PROVA COM RELAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE UM DOS AGENTES NO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL AO ARGUMENTO DE QUE O ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76 NÃO SE ASSEMELHA AOS CRIMES HEDIONDOS. ANTECEDENTES. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS POR FALTA DE PROVAS, NOS TERMOS DO ART. 386, VI, DO CPP.

(...) IV. Com o flagrante delito surge uma presunção relativa quanto à materialidade e autoria, cabendo ao acusado fazer prova em contrário. Aplicação da disposição contida no antes citado artigo 156 do CPP. No caso em concreto, o bem instruído processo, tanto em sua fase inquisitorial quanto judicial, acrescido da ausência de fundamento nos dizeres dos réus, acarreta a manutenção da decisão monocrática adotada.

(...) (TRF 4ª Região, 8ª Turma, Apelação Criminal nº 2002.70.02.001743-0, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, Data da publicação: 17.11.2004)

No caso vertente, a presunção de autoria decorrente da prisão em flagrante não restou afastada pela Defesa. Pelo contrário, o réu confessou, em sede policial, ter efetuado a proposta financeira aos policiais, e os elementos probatórios colacionados aos autos a confirmam.

Destarte, o depoimento das testemunhas, aliados à confissão prestada pelo réu, demonstram ser inequívoco o ato de oferecimento da vantagem indevida ao funcionário público, bem como inequívoca a conclusão de que tal oferta foi feita com a intenção de que o policial deixasse de realizar ato de ofício, consistente na autuação em virtude da infração de trânsito.

Nesses termos, tenho por comprovada a autoria do delito em análise.

2.1.3 Tipicidade

Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, tenho que a conduta imputada ao réu subsume-se ao tipo penal do art. 333 do Código Penal, restando evidenciada a tipicidade penal da conduta por ele praticada de oferecer vantagem indevida a funcionário público para que este deixasse de praticar ato inerente à sua função pública.

O réu, dolosamente, ofereceu vantagem indevida - 'cervejinha' - , exibindo dinheiro a policial para que este não o autuassem por infração de trânsito.

Urge esclarecer, nesse contexto, que o fato de o réu não ter feito referência a valores não afasta a tipicidade da conduta, pois não se exige a especificação do valor ou sequer da natureza da vantagem - que pode ser econômica, moral, sexual, etc. - para a configuração do ilícito.

A esse respeito, valiosa a lição do Desembargador Federal do TRF da 3ª Região Nelton dos Santos, constante do voto que proferiu no julgamento do HC nº 2004.03.00.007088-1/SP (Segunda Turma, v. u., j. 30.04.2004), a qual integro às razões de decidir:

'Quanto à indevida vantagem, não é preciso que ela seja especificada. O tipo penal não exige tanto, bastando que a vantagem seja indevida; (...)

De outra parte, a oferta ou promessa não precisa ser explícita, literal e direta. Ensina Rui Stoco, lembrando Magalhães Noronha, que 'de todos os meios pode valer-se o corruptor: palavras, atos, gestos, escrito, etc.' (in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 2, 2001, p. 4.021).

Deveras, seria um verdadeiro despropósito, data venia, considerar configurado o crime de corrupção ativa somente quando o agente fizesse proposta certa e clara. Nas palavras de Rui Stoco, mais uma vez invocadas, 'é mister apenas que a ação seja inequívoca positivando o propósito do agente' (obra e página citadas, sem grifos no original).

Exigir, para a configuração do crime, que o agente seja direto, que a proposta seja escancarada, seria o mesmo que abrir as portas para o corruptor dotado de maior capacidade de fazer-se entender com o uso de artifícios de linguagem.

As meias-palavras, as expressões com duplo ou dúbio sentido e até mesmo o silêncio podem, em determinadas circunstâncias, revelar o intuito corruptor do agente.'

Nesse meio, o dolo do acusado está perfeitamente caracterizado no crime em tela, eis que ele ofereceu com vontade livre e consciente, a 'cervejinha' aos policiais, para que não o autuassem pela infração de trânsito.

Ademais, não há que se falar em tentativa no presente caso. Para que o delito de corrupção ativa se consuma, basta apenas o oferecimento ou promessa da vantagem, não sendo necessário que o servidor público efetivamente receba a vantagem e retarde ou omita ato de ofício.

A doutrina entende estar caracterizada a tentativa nos casos em que a oferta não chega a conhecimento do funcionário, como ocorre oferecimento de vantagem for feita por bilhete ou por meio do assessor do funcionário (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2011, p. 207).

Assim, à vista de todo o conjunto de circunstâncias comprovadas e examinado, como um todo, o contexto em que foi praticada, a conduta do réu amolda-se ao art. 333 do Código Penal, configurando o crime de corrupção ativa.

Inquestionável, portanto, a tipicidade penal da conduta praticada pelo réu.

2.1.4. Ilicitude

Não restou comprovada a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito), motivo pelo qual considero como antijurídica a conduta do acusado.

2.1.5 Culpabilidade

De igual forma, a culpabilidade, composta por imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, resta inequívoca no caso.

Durante a instrução processual restou devidamente comprovado que o denunciado possuía condições suficientes de compreender o caráter ilícito de sua conduta, vale dizer, a antijuridicidade dos fatos cometidos (potencial consciência da ilicitude).

Era exigível do agente, nas circunstâncias, um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar a conduta típica e antijurídica (exigibilidade de conduta diversa).

Assim, no caso em análise não restaram provadas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade.

Conclusão

Desse modo, comprovada no caso dos autos a tipicidade penal e não havendo comprovação de causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, **o pedido de condenação formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quanto ao delito do artigo 333 do Código Penal, deve ser julgado procedente.**

2.2. Da dosimetria da pena

Com fundamento no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal e nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do acusado.

Provas a materialidade e a autoria quanto ao crime tipificado no artigo 333, *caput*, do Código Penal, passo à aplicação da reprimenda correspondente, consistente em uma pena privativa de liberdade compreendida entre 2 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão.

2.2.1 Individualização das penas

De início, para análise da *culpabilidade*, a reprovabilidade a ser considerada é aquela que excede a normalidade do tipo penal, o que não se evidencia no presente caso, de forma que não se deve ser valorada negativamente. O réu não ostenta *maus antecedentes*, conforme certidões juntadas nos eventos 11, 13, 19 e 20.

Quanto à *personalidade* e à *conduta social*, não há nos autos qualquer elemento que possa ser considerado em desfavor do réu. O *motivo* do crime revela-se típico, qual seja, corromper funcionário público (policial), para que ele deixasse de praticar ato de ofício (não autuar pela infração de trânsito). As *circunstâncias* em que praticado o delito não desabonam a conduta do réu além do ordinário.

Não vislumbro a existência de *consequências extrapenais*, tendo em vista que a vantagem indevida oferecida pelo réu não foi aceita pelo policial. Também resta prejudicada análise acerca do *comportamento da vítima*, haja vista a natureza do crime.

Ponderadas todas essas circunstâncias, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base do réu no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.**

Na segunda fase da fixação da pena, verifico não haver circunstâncias agravantes. Por outro lado, é cabível a atenuante concernente à confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, 'd' do Código Penal, uma vez que serviu de fundamento para a condenação.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. UTILIZAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DA ATENUANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A confissão realizada em sede policial, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador. 2. In casu, muito embora tenha o Juiz sentenciante deixado de aplicar a atenuante da confissão espontânea pelo fato de o acusado ter modificado sua versão dos fatos em juízo, utilizou-se expressamente das declarações feitas pelo réu em

sede policial para formar seu convencimento. 3. Atenuante corretamente reconhecida pela Corte Estadual. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200800531850 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1038900 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/12/2010).

Nesses termos, não obstante esteja presente a atenuante, a **pena provisória permanece em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**, visto que não se admite a fixação da pena aquém do mínimo legal (Súmula 231, STJ) .

Na terceira fase de fixação da pena, não há causas de aumento ou de diminuição de pena para sopesar.

Diante desse quadro, torno **definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Considerando a situação econômica do réu (proprietário de transportadora), atribuo a cada dia-multa o valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente à época do fato, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da execução, desde a data do fato.

2.2.2 Regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade

Considerando que o réu não é reincidente, que a pena restritiva de liberdade não ultrapassa o patamar de quatro anos e que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, à luz do disposto no artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal, deve ser fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Ademais, reputo-o suficiente para a reprovação do delito, conforme orientação preconizada no art. 59, *caput*, parte final do Código Penal.

Desse modo, fixo o regime **ABERTO** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

2.2.3. Substituição e suspensão das penas privativas de liberdade

Nos termos do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos**. Sendo a pena superior a um ano (artigo 44, § 2º, 2ª parte, do Código Penal), a substituição deve ser feita por duas penas restritivas de direito, consistentes em **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (art. 43, inciso IV, do CP) e em **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, do CP).

No caso concreto, a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.

Ademais, a razão do artigo 46 do Código Penal consiste justamente em estimular e permitir a readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho. Destarte, cumpre salientar que a referida medida alternativa, além do aspecto punitivo, inerente a qualquer pena, possui caráter evidentemente pedagógico.

A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser definida na fase da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do réu, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (arts. 43, IV, e 46, § 3º, do Código Penal), podendo ser cumprida no prazo mínimo equivalente à metade da pena fixada (artigo 46, § 4º, do Código Penal), descontando-se, ainda, eventual período em que permaneceu preso.

Tendo em conta a presumível situação econômica do condenado, fixo a pena substitutiva de prestação pecuniária em 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época da prática do delito (julho/2011), devidamente atualizado até o efetivo pagamento, a ser destinada a entidade assistencial indicada na fase da execução penal, conforme dispuser o juízo da execução penal.

Advirto ao réu que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direito ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Por fim, descabe o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77, inciso III do Código Penal, já que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente a denúncia** formulada pelo Ministério Público Federal, **para o fim de CONDENAR** o réu **ONÍSIO PEREIRA GODOI** nas sanções do artigo 333 do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (DEZ) dias-multa**.

Conforme exposto no tópico 2.2.2 desta sentença, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade é o aberto.

Nos termos do tópico 2.2.3 desta sentença, a pena privativa de liberdade fica substituída por uma restritiva de direito, a saber: **(i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a ser definida na fase da execução penal, consistente na atribuição de tarefas conforme as aptidões do réu a ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixada

de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser cumprida no prazo mínimo equivalente à metade da pena fixada, devendo ser descontado eventual período em que permaneceu preso pelo fato objeto dos autos; e **(ii) prestação pecuniária** em valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época da prática do delito (julho/2011), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a ser destinada a entidade assistencial indicada na fase da execução penal, conforme dispuser o juízo da execução penal.

Fica o réu advertido de que o descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direito ora impostas ensejará a conversão dessas em pena privativa de liberdade (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

3.1. Do direito de apelar em liberdade

Sendo o réu primário e não estando preso em razão do delito versado nestes autos, bem como à vista do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade acima estabelecido, não se fazem presentes os requisitos para a decretação de sua custódia cautelar, razão pela qual **concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade desta sentença condenatória.**

3.2. Do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos na forma determinada pelo art. 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando que o delito previsto no art. 333 do Código Penal atenta contra Administração Pública, e a recusa da vantagem indevida pelo funcionário público minimizou as consequências do delito.

3.3. Disposições Finais

Com fundamento no artigo 804 do Código de Processo Penal e no artigo 6.º da Lei n.º 9.289/1996, **condeno**, ainda, o réu **ao pagamento das custas processuais.**

Certificado o trânsito em julgado desta sentença:

a) lance-se o nome do réu no rol eletrônico dos culpados;

b) procedam-se às anotações e comunicações devidas, nos moldes do que estabelece o Provimento da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 4.ª Região, cumprindo-se o disposto nos artigos 327, 328 e 330 do Provimento nº 02/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, bem como, modifique-se a autuação da situação de denunciado para condenado. Além disso, deverá a Secretaria providenciar a comunicações de praxe em relação aos bens apreendidos.

c) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da multa aplicada e das custas;

d) intime-se o réu para o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, nos moldes do artigo 50, caput, do Código Penal. Não sendo paga, proceder-se-á na forma do artigo 51 do CP, devendo-se extrair certidão que será encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a competente execução.

e) officie-se à Justiça Eleitoral, em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;

A intimação do réu deverá ser feita pessoalmente, mediante expedição de carta precatória ao Juízo do local de seu local de domicílio, devendo ser-lhe indagado sobre o interesse de recorrer desta sentença, lavrando-se termo positivo ou negativo, conforme o caso.

Por tratar-se de crime que atinge toda a coletividade, deixo de aplicar ao caso o disposto no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guaíra, 18 de janeiro de 2012.

MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5819236v7** e, se solicitado, do código CRC **EEA36C00**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marcelo Roberto de Oliveira

Data e Hora:

23/01/2012 17:13